

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 01705001/23

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7.2023-230501

Objeto: Contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Pará (Sebrae/Pa), para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto cidade empreendedora nos eixos estratégicos de gestão municipal, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/Pa.

Contratado: SEBRAE/PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, XIII. CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA NOS EIXOS ESTRATÉGICOS DE GESTÃO MUNICIPAL. ANÁLISE DE MINUTA.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação para a contratação da **empresa SEBRAE/PA** inscrito no CNPJ: **05.081.187/0001-19**, para **Contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Pará (Sebrae/Pa), para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto cidade empreendedora nos eixos estratégicos de gestão municipal, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/Pa.**

Inicialmente cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão foi apresentada a justificativa para contratação, nos seguintes termos:

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Art. 24, inc. XIII da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 e suas alterações, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação visa o atendimento da Adesão ao Projeto Cidade Empreendedora por esta Municipalidade. Portanto, pela essencialidade da continuidade das atividades administrativas ao desempenho de maneira eficiente e eficaz das competências institucionais, faz-se necessário a Contratação do SEBRAE/PA – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em Desenvolvimento Territorial por Meio do Projeto Cidade Empreendedora: nos Eixos Estratégicos da Gestão Municipal, para atender às necessidades desta Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Administração.

O Programa Cidade Empreendedora tem se mostrado um importante elo de estreitamento do papel do SEBRAE como parceiro estratégico aos gestores públicos, na missão de melhorar o ambiente de negócio. Dessa forma o Município de São Caetano de Odivelas tem como objeto a transformação local com a implantação de Políticas de desenvolvimento nos eixos: Gestão Municipal, Lideranças Locais, Desburocratização, Sala do Empreendedor, Compras Governamentais, Empreendedorismo na Escola, Inclusão Produtiva e Cooperativismo e Crédito.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento os requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta o Termo de Referência, Justificativa de Dispensa de Licitação; pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preço, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente

determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (grifo nosso)

A hipótese de dispensabilidade, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"

A licitação nos contratos públicos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é dispensada, e as situações em que é dispensável a disputa licitatória.

Nesse sentido, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

E a Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...)

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

No caso em apreço, nota-se que o procedimento oriundo de demanda administrativa, cuja cotação foi solicitada à pessoa jurídica para prestar o serviço, preenche os requisitos para legalidade do procedimento, uma vez que fora realizada pesquisa de mercado, bem como a notória especialização no desempenho de suas atividades junto a outros municípios.

Além disto, a almejada prestadora de serviços parece se amoldar ao caso do inciso XIII, já que é empresa pública e sem fins lucrativos, que ora desenvolve importante projeto social para o benefício da população – o que será de grande valia aos munícipes de São Caetano de Odivelas/PA.

Consta no processo a devida indicação da dotação orçamentária, e devida disponibilidade de recursos.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Assim, consoante os fatos e fundamentos trazidos, encontra-se legalmente adequada a medida utilizada.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante,

somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação de Pessoa Jurídica para **“Contratação do serviço de apoio às micro e pequenas empresas do estado do Pará (Sebrae/Pa), para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do projeto cidade empreendedora nos eixos estratégicos de gestão municipal, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/Pas”**.

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento ***com a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos*** - art. 26 da Lei de Licitações, determinando ainda a sua formalização através de instrumento contratual (art. 62 da Lei de Licitações), bem como dar cumprimento à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõe sobre a implementação do “Mural de Licitações” em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à prestação do serviço.

É o parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, em 22 de maio de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria Jurídica – OAB/PA 21.472

